

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ULDURICO JUNIOR)

Isenta do IPI e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por trabalhadores que comprovadamente trabalhem na modalidade de teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, quando adquiridos por pessoa física que comprove laborar na modalidade de teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância:

I – unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II – máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III – máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV – teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53

da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica aos bens produzidos no País segundo processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º A isenção de que trata este artigo somente pode ser utilizada uma única vez.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos, quando adquiridos por pessoa física que comprove laborar na modalidade de teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância:

I – unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II – máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III – máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV – teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica aos bens produzidos no País segundo processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º A redução de alíquota de que trata este artigo somente pode ser utilizada uma única vez.

Art. 3º Os benefícios fiscais de que tratam os arts. 1º e 2º serão reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º A alienação dos produtos adquiridos nos termos desta Lei, antes de 1 (um) ano contado da data da sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante dos tributos dispensados acompanhados de juros moratórios e multa de ofício.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei traz medida urgente para amenizar consequências da pandemia de coronavírus (Covid-19) para os brasileiros: a redução dos custos dos equipamentos de informática para os empregados colocados em teletrabalho.

Em virtude do isolamento social exigido no combate à doença, milhares de trabalhadores foram colocados no regime de trabalho à distância,

em que devem continuar prestando serviços em suas residências usando seus próprios computadores. Ora, é sabido que o custo dos equipamentos de informática é altíssimo no Brasil, em especial pela alta carga tributária sobre eles incidente.

Como medida emergencial, propomos a retirada dos tributos federais sobre o consumo incidentes sobre esses produtos até o final do ano de 2020. Para evitar abusos, e garantir que o benefício seja usado apenas para o propósito que foi criado, permitimos que cada trabalhador se utilize do incentivo apenas uma vez e criamos barreiras para que o equipamento não seja vendido antes de um ano. E para fomentar o crescimento da indústria nacional de eletrônicos, limitamos a benesse fiscal para os equipamentos produzidos no Brasil segundo o processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

O custo da renúncia fiscal dessas ações será ínfimo e absorvido pelas medidas fiscais e orçamentárias propostas para superar a crise. No ano que vem, quando a situação voltar ao normal, a tributação retornará aos patamares anteriores.

Tendo em vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ULDURICO JUNIOR